ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1 de Fevereiro de 1972 *

No processo 50/71,

Wünsche OHG

contra

Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel

Objecto:

Pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo Hessischer Verwaltungsgerichtshof (Sexta Secção), destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação de algumas disposições dos Regulamentos n.os 120/67/CEE (JO 1967, p. 2269) e 132/67/CEE do Conselho (JO 1967, p. 2364) e (CEE) n.° 1028/68 da Comissão (JO L 176, p. 1).

Decisão:

1) Os termos «oferta» e «oferecido» contidos nos Regulamentos n.os 120/67/CEE e 132/67/CEE e (CEE) n.° 1028/68 devem ser interpretados de modo uniforme nos Estados-membros e em função das finalidades do regime de intervenção que estes regulamentos disciplinam.

2) A oferta, na acepção dos citados regulamentos, deve considerar-se perfeita quando chega, por escrito, ao organismo de intervenção.

3) a) Para se considerar regular e obrigar o organismo de intervenção, a oferta à intervenção deve indicar o local onde as mercadorias oferecidas se

* Língua do processo: alemão.

encontram ou se encontrarão no momento em que a oferta é feita, isto é, no momento em que chegar ao referido organismo;

b) Uma oferta inicialmente incompleta a este respeito pode ser completada posteriormente, mas apenas produzirá efeitos no momento em que reunir todas as condições de regularidade.

4) A expressão «... se encontram no momento da oferta», contida no artigo 1.° do Regulamento n.° 132/67/CEE, deve ser interpretada no sentido de que as mercadorias oferecidas devem, no momento em que a oferta é feita, encontrar-se à disposição do organismo de intervenção a fim de que a sua eventual deslocação ulterior dependa da iniciativa exclusiva deste organismo.

5) Na ausência de indicação claramente expressa, os Estados-membros não podem derrogar as disposições contidas nos citados regulamentos.